



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721608/2009-89
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3101-00.973 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria PIS - DECLÍNIO COMPETÊNCIA
Recorrentes APROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos voluntário e de ofício, para declinar competência em favor da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Sintetizo o relato dos fatos relevantes do contencioso:

i) foram lavrados autos de infração de PIS e COFINS, que constam deste processo, decorrentes de opção indevida pelo lucro presumido, por parte da fiscalizada, ora recorrente, por ter ultrapassado o limite de receita bruta de R\$ 48.000.000,00 nos anos calendários 2004 a 2006;

ii) os autos de infração relativos a IRPJ e CSLL estão tramitando no processo nº 10166.721607/2009-34, atualmente em sede de recurso voluntário no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

iii) houve impugnação neste contencioso, que foi decidida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em BRASÍLIA/DF de forma parcialmente procedente, dando azo a recurso de ofício e oportunizando também recurso voluntário. Acórdão de fls. 1725/1733;

iv) há interposição de recurso voluntário tempestivo, onde há irresignação contra a manutenção dos períodos considerados não decadentes pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado. O recurso de ofício também merece apreciação, haja vista que o crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (um milhão de reais).

A matéria deste contencioso, apesar de versar sobre contribuições para o PIS e COFINS, que normalmente são da nossa órbita de competência, hodiernamente, é de competência da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no inciso IV do artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho, instituído pela Portaria MF nº 256/2009 - *demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ*.

Estreme de dúvida, as infrações à legislação do IRPJ (resultados operacionais não declarados e opção indevida pelo lucro presumido) é que deram azo aos autos de infração ora discutidos neste contencioso - PIS e COFINS reflexos.

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências desta Seção, suscito a preliminar de inexistência de competência desta Seção para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No vinco do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER dos recursos, e endereçá-los à competente Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA